



Junta de Freguesia Poiares Santo André

**Regulamento de Ocupação do Espaço Público da
Freguesia de Poiares Santo André**

Índice

NOTA JUSTIFICATIVA.....	12
CAPÍTULO I	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Artigo 1.º	12
Lei habilitante.....	12
Artigo 2.º	13
Objeto.....	13
Artigo 3.º	13
Âmbito de Aplicação	13
Artigo 4.º	13
Definições.....	13
Artigo 5.º	16
Incidência objetiva	16
Artigo 6.º	16
Incidência subjetiva	16
Artigo 7.º	16
Atualização anual	16
CAPITULO II	17
DA LIQUIDAÇÃO.....	17
Artigo 8.º	17



Liquidação	17
Artigo 9.º	17
Notificação	17
Artigo 10.º	18
Procedimento na liquidação	18
Artigo 11.º	19
Revisão do ato de liquidação.....	19
Artigo 12.º	20
Regra específica de liquidação	20
CAPITULO III.....	20
ISENÇÕES E REDUÇÕES	20
Artigo 13.º	20
Enquadramento.....	20
Artigo 14.º	20
Isenções e reduções	20
Artigo 15.º	21
Procedimento na isenção ou redução.....	21
CAPITULO IV	22
PAGAMENTO	22
Artigo 16.º	22
Pagamento.....	22



Artigo 17.º	22
Pagamento em Prestações	22
Artigo 18.º	23
Regra de contagem dos prazos	23
Artigo 19.º	23
Prazos de Pagamento	23
CAPITULO V	24
NÃO PAGAMENTO	24
Artigo 20.º	24
Consequências do não pagamento	24
Artigo 21.º	24
Cobrança Coerciva	24
CAPITULO VI	24
PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS.....	24
SECÇÃO I	24
Regras Gerais	24
Artigo 22.º	24
Disposições Gerais.....	24
Artigo 23.º	25
Mera comunicação prévia.....	25
Artigo 24.º	27



Atualização de dados	27
Artigo 25.º	27
Cessação de ocupação do espaço público	27
SECÇÃO II	27
Procedimentos de licenciamento.....	27
Artigo 26.º	27
Aplicabilidade.....	27
Artigo 28.º	28
Condições de indeferimento.....	28
Artigo 29.º	29
Alvará de licença	29
Artigo 30.º	29
Natureza	29
Artigo 31.º	29
Intransmissibilidade.....	29
Artigo 32.º	29
Mudança de titularidade.....	29
Artigo 33.º	30
Duração	30
Artigo 34.º	30
Renovação.....	30
Artigo 35.º	31



Caducidade do licenciamento.....	31
Artigo 36.º	31
Caducidade da licença	31
Artigo 37.º	31
Revogação da licença.....	31
Artigo 38.º	31
Cancelamento da licença	31
Artigo 39.º	32
Suspensão da licença.....	32
Artigo 40.º	32
Remoção.....	32
Artigo 41.º	33
Custos da remoção	33
Artigo 42.º	33
Depósito	33
Artigo 43.º	34
Obrigações gerais do titular	34
CAPÍTULO VII	35
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	35
SECÇÃO I.....	35
Disposições gerais.....	35
Artigo 44.º	35



Princípios gerais de ocupação do espaço público	35
Artigo 45.º	36
Contrapartida para a Freguesia	36
Artigo 46.º	36
Exclusivos.....	36
Artigo 47.º	37
Projetos de ocupação do espaço público.....	37
SECÇÃO II	37
Condições Técnicas de Instalação de Mobiliário Urbano	37
SUBSECÇÃO I	37
Artigo 48.º	37
Condições de instalação e manutenção de toldos e sanefas	37
Artigo 49.º	38
Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta	38
Artigo 50.º	39
Restrições de instalação de uma esplanada aberta	39
Artigo 51.º	39
Condições de instalação de estrados	39
Artigo 52.º	39
Condições de instalação de um guarda-vento	39
Artigo 54. ⁰	40
Condições de instalação de expositores	40



Artigo 55.º	41
Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados	41
Artigo 56.º	41
Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares.....	41
Artigo 57.º	41
Condições de instalação e manutenção de floreiras.....	41
Artigo 58.º	42
Condição de instalação e manutenção de contentores para resíduos	42
SUBSECÇÃO II.....	42
Quiosques	42
Artigo 59.º	42
Condições de Licenciamento.....	42
Artigo 60.º	43
Limites	43
Artigo 61.º	43
Utilização	43
Artigo 62.º	44
Publicidade.....	44
SUBSECÇÃO III.....	44
Artigo 63.º	44
Condições de instalação de uma esplanada fechada.....	44
SUBSECÇÃO IV.....	45



SUBSECÇÃO V	45
Artigo 65.º	45
Ocupações periódicas	45
Artigo 66.º	46
Ocupações ocasionais	46
Artigo 67.º	46
Ocupações de carácter cultural - Pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros.....	46
CAPÍTULO VI	46
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO	46
SECÇÃO I	46
Artigo 68.º	46
Fiscalização.....	46
SECÇÃO II	46
Artigo 70.º	47
Aplicação subsidiária	47
SECÇÃO II	47
Contraordenações	47
Artigo 71.º	47
Contraordenações e Coimas	47
Artigo 72.º	47
Sanções acessórias	47
Artigo 73.º	47



Competência	47
SECÇÃO III	48
Medidas de tutela da legalidade	48
Artigo 74.º	48
Remoção, reposição e limpeza.....	48
Artigo 75.º	49
Responsabilidade	49
Secção IV.....	49
Disposições finais e transitórias	49
Artigo 76.º	49
Taxas e outras contrapartidas financeiras.....	49
Artigo 77.º	49
Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade	49
Artigo 78.º	49
Execução coerciva e posse administrativa	49
CAPÍTULO VII	50
TAXAS, FÓRMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO, FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO- FINANCEIRA	50
Artigo 79.º	50
Valor e liquidação das taxas	50
Artigo 80.º	51
Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira	51
CAPÍTULO VII	51



DISPOSIÇÕES FINAIS.....	51
Artigo 81.º	51
Dúvidas e omissões	51
Artigo 82.º	51
Entrada em vigor	51



Nota justificativa

A Junta de Freguesia em concretização com os princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa, vem regular as condições de utilização e ocupação da via pública, com os parâmetros estabelecidos pelo Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Vila Nova de Poiares, apoiada pelo Decreto – Lei n.º 57/2019 de 30 de abril. Sendo as freguesias as autarquias locais cujos órgãos se encontram mais próximos dos cidadãos, o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a afirmação do seu papel como polos essenciais da democracia de proximidade e da igualdade no acesso aos serviços públicos, procurando, também, contribuir para o desenvolvimento das regiões mais periféricas e do interior, assim assegurando uma maior coesão territorial. Neste sentido, o presente decreto-lei concretiza a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabelece o reforço de várias competências das freguesias em domínios integrados na esfera jurídica dos municípios.

O Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aprovou o denominado "Licenciamento Zero", introduziu um conjunto de disposições legais que regulam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, os regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, identificando, de seguida, as situações passíveis de ser enquadradas em cada um de tais regimes.

A Lei 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. O setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação



conferida pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, bem como Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento dispõe sobre as condições e critérios a que está sujeita a ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público da freguesia, com mobiliário urbano ou outro equipamento em toda a área da Freguesia de Poiares Santo André.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica -se a qualquer forma de ocupação de espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, seja qual for o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo, da Freguesia de Poiares Santo André.

Está excluído do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas ou de quaisquer outros trabalhos regulados no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

A ocupação do espaço público abrangida pelo presente regulamento depende, consoante os casos, de licenciamento, mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende -se por:

- a) **Alpendre e pala**: elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água e predomínio da dimensão horizontal, fixos paramentos das fachadas e aplicáveis portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) **Aparelho de ar condicionado (sistemas de climatização)**: equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização, designadamente, arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar;



- c) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento:** área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento.
- d) **Espaço Público:** toda a área não edificada, de livre acesso e uso coletivo, afeta ao domínio público municipal, designadamente caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e pontes;
- e) **Equipamento urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- f) **Esplanada Aberta:** instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- g) **Esplanada Fechada:** esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos através de estrutura envolvente ou cobertura amovíveis, que poderão ser rebativeis ou extensíveis;
- h) **Expositor:** estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- i) **Floreira:** vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- j) **Guarda-vento:** armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- k) **Mobiliário Urbano:** as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;



- l) **Ocupação do espaço público**: Qualquer implantação, utilização ou instalação de mobiliário urbano ou outro equipamento, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo;
- m) **Ocupação Periódica**: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de carácter diverso, tais como circos, carrosséis e outras similares;
- n) **Ocupações de carácter cultural**: aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de carácter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- o) **Ocupação Ocasional**: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- p) **Pilaretes**: elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- q) **Quiosque**: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- r) **Sanefa**: elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) **Suporte Publicitário**: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- t) **Toldo**: elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



- u) **Vitrina**: mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

Artigo 5.º

Incidência objetiva

Os diversos procedimentos inerentes, à emissão de licenças, autorizações comunicações prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Junta, no âmbito dos artigos 2.º e 3.º, estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 6.º

Incidência subjetiva

1. Sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia de Poiares Santo André;
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas, nos termos da lei e do presente regulamento;
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 7.º

Atualização anual

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente atualizados pela Junta de Freguesia em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.
2. A atualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo e página eletrónica.
3. Independentemente da atualização referida no n.º 1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos fatores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Junta de Freguesia propor, justificadamente, à Assembleia a atualização extraordinária e/ou



alteração parcial das taxas por critério diferente, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.

4. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos definidos legalmente.
5. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas da freguesia previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão atualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 8.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas, e outras receitas da Junta previstas no regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. As taxas constantes do regulamento, acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

Artigo 9.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por correio postal ou por via eletrónica simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, ou carta registada com aviso de receção.
2. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo para pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.



3. Quando a notificação for remetida por correio eletrónico, sê-lo-á em documento em formato de digital (pdf) e solicitado recibo eletrónico de entrega de leitura ou confirmação de receção, através de correio eletrónico.
4. Quando a notificação for efetuada por carta registada com aviso de receção, esta considera-se realizada na data da assinatura do referido aviso e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio daquele, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
5. No caso da carta registada com aviso de receção ser devolvida pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, pelo mesmo meio e forma, considerando-se o destinatário notificado ainda que a carta não tenha sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou impossibilidade de comunicação de alteração do domicílio no prazo legalmente previsto.
6. A notificação pode igualmente ser feita nos serviços competentes da Junta de Freguesia devendo o notificado ou o seu representante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.
7. As pessoas coletivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação de taxas, e outras receitas constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a. Identificação do sujeito ativo;
 - b. Identificação do sujeito passivo;
 - c. Discriminação do ato ou facto, sujeito a liquidação;
 - d. Enquadramento no regulamento;
 - e. Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f. Eventuais isenções, ou reduções.



2. O documento mencionado no número anterior faz parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas da Junta não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objetivamente, diferentes tipos de taxas, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.
5. A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é efetuada automaticamente na plataforma do “Balcão do Empreendedor” em <https://eportugal.gov.pt/>.

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para a Junta de Freguesia os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, para no prazo de 30 dias liquidar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva do valor em dívida.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e oficiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Quando o ato de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
7. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for imputável ao próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas



legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 12.º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas e de outras receitas, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-à em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

CAPITULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 13.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como do princípio da legalidade, imparcialidade, dinamização do espaço público, condutas, acontecimentos, capacidade contributiva e justiça social e apoio às atividades com fins de interesse público, visa promover e apoiar no domínio da prossecução das respetivas atribuições e competências.

Artigo 14.º

Isenções e reduções

1. Estão isentos do pagamento de taxas, e demais receitas constantes deste regulamento, as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da junta de freguesia:
 - a. As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público, regional ou nacional,



- e que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
- c. Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
 - d. As instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;
3. Poderá ainda, haver lugar à isenção de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada.
 4. Sem prejuízo do exposto, excecionalmente, poderá a Junta de Freguesia, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades ou acontecimentos específicos, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 15.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, podendo esta delegar no seu Presidente.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Junta de Freguesia, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse da Freguesia.



CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 16.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas da freguesia previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo disposição especial em contrário e/ou regulamentar, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas da freguesia previstas no regulamento é pago mediante guia emitida Junta até à data da emissão do respetivo documento que titula a licença, autorização ou admissão.
3. As taxas e outras receitas da junta podem ser pagas nos serviços de cobrança da junta de freguesia ou através de outro meio de pagamento, legalmente previsto e admitido pela Junta de Freguesia.
4. A desistência ou indeferimento do pedido e licenciamento, autorização, não determina a restituição do valor da taxa.
5. As taxas previstas no presente regulamento podem excecionalmente ser pagas por dação em cumprimento de acordo com no artigo 831.º do Código Civil, ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Junta de Freguesia, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
6. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa, não pagas ou pagas através de cheque sem provisão consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

Artigo 17.º

Pagamento em Prestações

1. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente que não lhe



permita o pagamento integral da dívida de urna só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total do montante em dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 18.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Prazos de Pagamento

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 20 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.



3. O valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a licenciamento, autorização é pago após o deferimento expresso ou tácito do pedido.

CAPITULO V NÃO PAGAMENTO

Artigo 20.º

Consequências do não pagamento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas e outras receitas da Junta, implica a extinção do procedimento, salvo se o sujeito passivo tenha apresentado garantia idónea.

Artigo 21.º

Cobrança Coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos à Freguesia, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
3. O não pagamento das taxas dentro do prazo implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

CAPITULO VI PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Regras Gerais

Artigo 22.º

Disposições Gerais

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, de acordo com



o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos dos regimes gerais de ocupação do espaço público, conforme disposto no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Mera comunicação prévia

1. Fica sujeito a mera comunicação prévia, a pretensão dos titulares dos estabelecimentos, nos quais se realize qualquer atividade económica, prevista no art.º 2º e elencada nas listas A, B e C do anexo I do D.L. nº 48/2001 de 1 de abril, a ocupação de espaço público para algum ou alguns dos seguintes fins e dentro dos mencionados limites:
 - a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando a sua instalação for efetuada junta da fachada do estabelecimento;
 - b) Instalação de esplanada aberta, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Instalação de estrado, quando a sua instalação for efetuada como apoio a urna esplanada e não exceder a sua dimensão;
 - d) Instalação de guarda -ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
 - e) Instalação de vitrina e expositor, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
 - f) Instalação de Suporte Publicitário (dispositivos fixos ou móveis), nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que:
 - i. A sua instalação seja efetuada na área da fachada contígua à do estabelecimento e não exceder a mesma largura;
 - ii. A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores;
 - g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
 - h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;



- i) Instalação de floreira, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
 - j) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento.
2. Fora dos limites e características estabelecidas nas alíneas a) a j) do nº anterior aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo.
 3. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas "na plataforma do site Balcão do Empreendedor" em <http://www.portaldaempresa.pt>.
 4. A mera comunicação prévia consiste, numa declaração, efetuada na plataforma do "Balcão do Empreendedor", que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
 5. A comunicação prévia com prazo consiste, numa declaração, que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Junta de Freguesia emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
 6. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efetuadas no "Balcão do Empreendedor", acessível através do "portal da empresa", dela constando os seguintes dados:
 - a. Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal.
 - b. O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c. O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável,
 - d. A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e. A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f. A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público, nomeadamente as condições de instalação de mobiliário urbano constante do capítulo VII do presente Regulamento;
 - g. O código de acesso à certidão permanente comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;



- h. Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
7. O comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do Empreendedor” da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, acompanhado com o comprovativo do pagamento das taxas devidas é prova suficiente do cumprimento do estabelecido no presente capítulo.

Artigo 24.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

Artigo 25.º

Cessação de ocupação do espaço público

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do Empreendedor» para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO II

Procedimentos de licenciamento

Artigo 26.º

Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime geral de licenciamento previsto na presente secção, a todas as situações não abrangidas pelo disposto no artigo 23.º, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».
2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:



- a. Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão e arquivo de identificação de bilhete de identidade ou validade de cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de Pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
 - b. O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização ou documento equivalente;
 - c. O ramo da atividade exercida;
 - d. Local exato onde pretende efetuar a ocupação;
 - e. O período da ocupação;
3. O requerimento deverá ser acompanhado de:
- a. Planta de localização fornecida pela Junta, com identificação do local previsto;
 - b. Ilustração e fotografia a cores indicando o local previsto;
 - c. Memória descritiva indícativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
 - d. Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
 - e. Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
 - f. Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato;

Artigo 28.º

Condições de indeferimento

1. Quando notificado pela Junta de Freguesia para prestar esclarecimentos, suprir deficiências ou proceder à junção de elementos em falta mencionados no artigo anterior, o requerente não o fizer dentro do prazo concedido para o efeito, a sua pretensão será indeferida, sem prejuízo da possibilidade de apresentar novo requerimento.
2. O pedido de licenciamento é igualmente indeferido se violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
3. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Junta



de quaisquer quantias.

4. A Junta de Freguesia deverá proferir decisão final no prazo de 30 dias contados da entrada do requerimento ou do suprimento das deficiências verificadas, que deverá ser notificada ao requerente aos dez dias seguintes.
5. Sempre que a decisão final depender de pareceres, autorização ou aprovação emitidas por entidades externa consultadas, o prazo previsto no número anterior considera-se suspenso até à data da sua recepção.

Artigo 29.º

Alvará de licença

No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

Artigo 30.º

Natureza

1. A licença de ocupação do espaço público é, por natureza, de índole precária, podendo ser cancelada a todo o tempo, sempre que o interesse público o exigir, salvo se resultar de concessão, seguindo-se então o regime específico desta situação.
2. Igual natureza tem a ocupação de Espaço público, autorizado ao abrigo de uma comunicação prévia, com prazo ou mera comunicação prévia.

Artigo 31.º

Intransmissibilidade

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 32.º

Mudança de titularidade

1. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Encontrarem-se pagas as taxas devidas;



- b. Não existirem quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c. Verificação de legítimo interesse do requerente.
2. O pedido de mudança de titularidade deverá ser dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento.
 3. Na licença de ocupação do espaço público será averbada identificação do novo titular.
 4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a proceder à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.
 5. As mudanças de titularidade aplicam-se, com as necessárias adaptações, as exigências prescritas nos números 1 e 2 do artigo 27.º do presente regulamento.
 6. No caso de se pretender alterar as condições pré-existentes da licença, caduca automaticamente a anterior e inicia-se novo processo de licenciamento.

Artigo 33.º

Duração

1. O prazo de duração da licença é fixado no despacho, considerando-se supletivamente o prazo máximo de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos mediante a liquidação da taxa devida.
2. Nas condições do número anterior, as licenças concedidas depois de 31 de janeiro de cada ano caducam, obrigatoriamente, em 31 de dezembro desse mesmo ano.
3. Excetuam-se todas as licenças relativas às situações em que a Junta pode conceder, nos locais do seu domínio, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades da Freguesia ou apoiadas por ela, cuja duração será determinada casuisticamente, bem como todas aquelas que resultem de atribuição de concessão.

Artigo 34.º

Renovação

A licença poderá ser renovada, automaticamente e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo da vigência da mesma e não tenha procedido a qualquer alteração estética e funcional a salientar, podendo, no,



entanto, sempre que se considerar justificável, condicionar-se a renovação da citada licença à execução de obras de beneficiação.

Artigo 35.º

Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o interessado não levantar a licença no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 36.º

Caducidade da licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Pelo decurso do prazo inicial ou sua renovação;
- b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da condição de titular;
- c) Por perda, por parte do titular da licença, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma;
- d) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação da licença, nomeadamente, por falta de pagamento de taxas.

Artigo 37º

Revogação da licença

1. A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que se verifique que, por qualquer forma, é inconveniente, prejudicial ou embaraçosa para o trânsito, afete a higiene, limpeza e estética dos lugares ou, quando quaisquer outras situações excecionais de manifesto interesse público assim o exijam.
2. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 38,º

Cancelamento da licença

1. A licença de ocupação do Espaço público pode ser cancelada sempre que se verifique urna das seguintes situações:



- a. O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
 - b. O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento, designadamente quando:
 - i. Tenha agido por interposta pessoa para obtenção da licença;
 - ii. Tenha consentido a utilização por terceiro não autorizado;
 - iii. Tenha procedido à transmissão da licença fora dos casos previstos no presente regulamento;
 - iv. Tenha procedido à realização de obras no bem objeto do licenciamento aqui em causa, para a qual não se encontrava autorizado;
 - v. Não acate a ordem de transferência prevista no presente regulamento, no prazo determinado;
 - vi. Não cumpra as condições específicas relativas a publicidade definida no licenciamento;
 - c. A licença poderá ainda ser cancelada quando o interesse público o exigir, desde que se cumpra o prazo de aviso prévio de 30 dias e todas as disposições legais aplicáveis relativas ao direito de audição do interessado.
2. O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 39.º

Suspensão da licença

1. De acordo com as condições de cada caso, poderá ser decidida, apenas, a suspensão da licença pelo tempo necessário a corrigir a infração detetada.
2. Durante o tempo de suspensão, o titular ficará obrigado a cumprir a ordem que lhe foi dirigida e impedido de levar a cabo a atividade que vinha exercendo ao abrigo da licença.
3. Verificando-se o incumprimento da ordem e terminado o prazo de suspensão, será decidida a revogação ou cancelamento da licença, conforme o caso.

Artigo 40.º

Remoção

1. Em caso de revogação ou de caducidade da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, no prazo máximo de 5 dias, contados da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a



remoção incluir a limpeza do local e ou do edifício, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

2. Em caso de suspensão da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, no prazo definido no ato de suspensão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º1, pode a junta de Freguesia ordenar a remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, sempre que se verifique que estes foram instalados, sem prévio licenciamento ou em desconformidade com as condições do licenciamento, ou com as condições previstas na Comunicação Prévia ou Comunicação Prévia com Prazo, com as regras definidas no presente Regulamento ou com as demais normas legais e regulamentares, no prazo máximo de 3 dias.
4. Em caso de incumprimento da ordem referida nos n.os 1 a 3 do presente artigo, pode a Junta de Freguesia efetuar a referida remoção, ficando todas as despesas por conta dos infratores e fazendo-os incorrer em responsabilidade contraordenacional.
5. A perda ou deterioração do mobiliário urbano ou outros equipamentos, em caso de remoção por parte da Junta de Freguesia, não confere ao respetivo proprietário o direito a qualquer indemnização.
6. A Junta de Freguesia pode ainda, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, sempre que estes tenham sido colocados, abusivamente, em locais do seu domínio.

Artigo 41.º

Custos da remoção

Os custos da remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, são suportados pelas entidades responsáveis pela sua instalação.

Artigo 42.º

Depósito

Sendo a Junta de Freguesia a proceder à remoção dos elementos que ocupem o espaço público nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo máximo de 20 dias, efetuarem o seu levantamento.



Artigo 43.º

Obrigações gerais do titular

1. O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações;
 - a. Cumprir as prescrições estipuladas na licença;
 - b. Assegurar a segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano ou outros equipamentos;
 - c. Permitir, sempre que necessário, o acesso às infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo aos trabalhadores da Junta da Freguesia e aos restantes operadores, não tendo, por esse facto, direito a qualquer indemnização;
 - d. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, em resultado da ocupação;
 - e. Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros;
 - f. Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
 - g. Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
 - h. Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
 - i. Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Junta de Freguesia.
2. Relativamente à conservação e manutenção do mobiliário urbano ou outros equipamentos deve o titular da licença:
 - a. Conservar os elementos de mobiliário urbano ou outros equipamentos, que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação, assim como do respetivo espaço circundante;
 - b. Manter mobiliário urbano ou outros equipamentos, em boas condições de conservação, funcionamento e segurança procedendo, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos suportes e demais equipamentos de apoio;
 - c. Retirar mobiliário urbano ou outros equipamentos, findo o prazo de validade da licença, caso não haja renovação da licença;



- d. Deixar o local e/ou edifício onde se encontrava o mobiliário urbano ou outros equipamentos, em perfeitas condições e com as beneficiações que tenham decorrido do licenciamento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO VII

Ocupação do espaço público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1. Ocupação do espaço público, de acordo com o Decreto-Lei 48/2011, de 1 de Abril, “Licenciamento Zero”, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, deve respeitar os seguintes princípios:
 - a. Não provocar obstrução de prespetivas panorámicas ou não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - b. Não causar prejuízos a terceiros;
 - c. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária.
 - d. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - e. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
 - f. Não afetar a saúde e o bem-estar de pessoas designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - g. Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
 - h. Não embaraçar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
 - i. Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;



- j. Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
 - k. Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;
 - l. Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
 - m. Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
 - n. Não diminuir o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Junta de Freguesia, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços da Freguesia responsáveis.
 3. Haverá dispensa do licenciamento, com a mera comunicação prévia ao município ou a necessidade de uma autorização propriamente dita, conforme prevê os n.ºs 1 a 3 e 4, do artigo 12º do Decreto-Lei 48/2011, de 1 de Abril.
 4. Havendo necessidade desta autorização, o procedimento específico encontra-se nos artigos 15º e 16º do mesmo Decreto.

Artigo 45.º

Contrapartida para a Freguesia

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a Junta de Freguesia de Poiares Santo André, ou outras entidades apoiadas por este, sem prejuízo da cobrança de taxas a que haja lugar.

Artigo 46.º

Exclusivos

1. A Junta de Freguesia poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.



2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para a Freguesia.

Artigo 47.º

Projetos de ocupação do espaço público

A Junta de Freguesia pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, delimitando os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano ou outro equipamento, bem como as respetivas características formais e funcionais a que deverão obedecer.

SECÇÃO II

Condições Técnicas de Instalação de Mobiliário Urbano

SUBSECÇÃO I

Artigo 48.º

Condições de instalação e manutenção de toldos e sanefas

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a. A colocação de toldos e respetiva sanefa só é permitida ao nível do rés-do-chão, salvo quando o toldo e respetiva sanefa não exceder os limites exteriores da fachada e não afetar a estética do edifício ou a segurança de pessoas e bens;
- b. Sem prejuízo no disposto na alínea anterior, na instalação de toldos e respetiva sanefa devem ser observadas as seguintes distâncias:
 - i. Em passeios com largura superior a 2 m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio;
 - ii. Em passeios com largura igual ou inferior a 2 m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que exigências de segurança rodoviária ou a existência de equipamento urbano o justifiquem;
 - iii. Distância mínima ao solo de 2,50 m.



- c. Os toldos e alpendres não podem ser colocados nível acima do do teto das instalações pertencentes à atividade publicada;
 - d. As cores, padrões, decorações, pintura e desenho dos toldos e alpendres devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitetónico do local a que se destinam.
5. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
6. O titular de estabelecimento é responsável pelo estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 49.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a. Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c. Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d. Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;
 - e. Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f. Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos equipamentos urbanos.
2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.



Artigo 50.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. Mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança das utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 51.º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pela Lei 95/2019 de 18 de julho.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5. Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e do artigo 2.º do Capítulo II do anexo IV, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 52.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.



2. A instalação de um guarda -vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar -se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m, entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m, entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 53.º

Condições de instalação de vitrinas

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, de emolduramentos de vãos portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 54.º

Condições de instalação de expositores

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:



- a. Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b. Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c. Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 55.º

Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a. Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 56.º

Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a. Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 57.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.



Artigo 58.º

Condição de instalação e manutenção de contentores para resíduos

1. Contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio, deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SUBSECÇÃO II

Quiosques

Artigo 59.º

Condições de Licenciamento

1. Por deliberação da Junta de Freguesia, podem ser determinados locais para instalação quiosques, os quais serão concessionados nos termos da Lei em vigor sobre a matéria.
2. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e ou aprovados pela Junta de Freguesia, sem o que não será possível a sua instalação.
3. Sempre que a atividade a exercer no quiosque careça de licenciamento, o alvará de licença de ocupação do espaço público só pode ser emitido após obtenção desse licenciamento.
4. São da responsabilidade do titular do direito de ocupação do quiosque, os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica ao quiosque, durante o período de vigência da licença.
5. O titular da licença goza de preferência aquando das subseqüentes atribuições de licença.



Artigo 60.º

Limites

1. Os quiosques devem ser instalados em espaços amplos, tais como praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 metros e não poderão constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale e bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
2. A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,50 metros do lancil do passeio respetivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 1,50 metros e dar cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 61.º

Utilização

1. Nos quiosques pode ser autorizado o exercício da atividade de comércio nos seguintes ramos:
 - a. Jornais, revistas, tabacos, lotarias, títulos de transporte pré-pagos e materiais de papelaria;
 - b. Venda de flores;
 - c. Artesanato;
2. Comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que licenciado para esse fim e a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária e demais legislação aplicável.
3. Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques do ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias, ou quando existam instalações sanitárias públicas num raio de 50 metros, não devendo em caso algum implicar o atravessamento de vias de circulação rodoviária.
4. É interdita a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques fora das instalações dos mesmos.



Artigo 62.º

Publicidade

1. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais, tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para esse fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético e cumpra o estipulado no presente regulamento.
2. Os toldos instalados nos quiosques podem conter mensagens publicitárias, devendo obedecer aos procedimentos e critérios definidos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO III

Artigo 63.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 m e 2 m, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.
2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento, devendo a materialização da proteção da esplanada ser compatível com o contexto cénico do local pretendido e a sua transparência não deve ser inferior a 60 % do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o mesmo, existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Junta de Freguesia de Poiares Santo André.
6. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º163/2006, de 8 de agosto.



SUBSECÇÃO IV

Artigo 64.º

Pilaretes

1. A implantação de pilaretes deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária, bem como as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
2. O modelo de pilaretes a instalar deve ser aprovado pela Junta de freguesia.
3. Em casos devidamente fundamentados, os particulares podem requerer licença de ocupação de espaço público para a instalação de pilaretes, correndo por conta destes os custos com a respetiva instalação.

SUBSECÇÃO V

Artigo 65.º

Ocupações periódicas

1. A ocupação do Espaço público como instalação de circos, carroséis e similares só é possível em locais autorizados pela Junta de Freguesia.
2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de resíduos e, também, a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
4. Os animais, quando os haja, devem ser alojados num único local, fora do alcance do acesso ao público.
5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.



Artigo 66.º

Ocupações ocasionais

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.

Artigo 67.º

Ocupações de carácter cultural - Pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros

A ocupação de carácter cultural do espaço público com o equipamento de apoio às atividades referidas na alínea n) do artigo 4.º do presente regulamento deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente, a envolvente ambiental, devendo dar-se cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Artigo 68.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal e Polícia Municipal a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Artigo 69.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias



A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias em matéria do presente Regulamento, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo delegar esta competência.

Artigo 70.º

Aplicação subsidiária

Ao disposto no presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contraordenações.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 71.º

Contraordenações e Coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 73.º

Competência

1. Nesta matéria, a ASAE sucedeu nas atribuições e competências da extinta Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), por força do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de



dezembro, conjugado com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

2. O trabalho de análise e conclusão dos processos remetidos para decisão decorre no Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações da ASAE, a quem compete definir regras e métodos harmonizados a utilizar no âmbito da instrução processual (atividade crucial para a recolha de prova e de extrema importância no suporte à decisão) e elaborar, e emanar as diretrizes necessárias para a feitura, de projetos de decisão.
3. Em termos de resultados práticos, e no âmbito dessa competência para decisão, a ASAE tem procedido à aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como a arquivamentos e admoestações nos referidos processos.

SECÇÃO III

Medidas de tutela da legalidade

Artigo 74.º

Remoção, reposição e limpeza

1. Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou pedido de autorização, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como do respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
2. No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.



Artigo 75.º

Responsabilidade

A Junta não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

Secção IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 76.º

Taxas e outras contrapartidas financeiras

Os atos sujeitos ao pagamento de taxas e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas da Junta.

Artigo 77.º

Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções.
3. Nos termos legais, os órgãos da Câmara são competentes para poderem adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 78.º

Execução coerciva e posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Junta pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.



2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 10 dias.
3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Junta determina a remoção coerciva por conta do infrator, notificando-o para proceder ao levantamento do material.
4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Junta pode determinar a posse administrativa.
5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
6. A posse administrativa é realizada pelos funcionários responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se mencionar o ato referido no número anterior, se especifica o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos e mobiliário que ali se encontrem.
7. A posse administrativa mantém -se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

CAPÍTULO VII

Taxas, fórmula ou critério de cálculo, fundamentação económico- financeira

Artigo 79.º

Valor e liquidação das taxas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º5, as taxas devidas são as estabelecidas no presente Regulamento para o ano em vigor.
2. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento do alvará ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.



3. No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.
4. Os valores que vierem a ser pagos nos termos do número anterior, e referentes às taxas devidas pela ocupação do espaço público, apenas serão reembolsados ao sujeito passivo nos casos de indeferimento do pedido inicial.
5. O reembolso previsto no número anterior, não abrangerá o valor pago a título de taxas devidas pela apreciação administrativa do pedido.

Artigo 80.º

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

A Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia de Freguesia e publicação no Diário da República.



Anexo I

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, 73/2013 de 3 de setembro que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária. E por consequência da Lei 50/2018 de 16 de Agosto aplica-se a Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivas à prática de certos atos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subsequentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo refletir nesta regulamentação, a incidência objetiva da análise técnico - financeira sobre os custos da atividade efetuada, com incidência na sua subjetividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respetivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira direta e indiretamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte da Junta de Freguesia garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para a Freguesia de Poiares Santo André.



Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º, n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (diretos, indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar) resultants dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as ações implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular tentando-se adotar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objetividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo

Todos os procedimentos que representam as atividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta as seguintes fórmulas de cálculo:

a)

TSP: $E \text{ tme} \times \text{otm}$

TSP: Taxado Serviço Prestado

Tme: Total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

Otm: Total dos custos implicados, ao minute (funcionários dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo de uma grande parte das taxas do presente regulamento, exceto nas quais foi aplicada a seguinte fórmula:



b)

TSP: $E \text{ tme} \times \text{otm} \times \text{DOEP}$

TSP: Taxa do Serviço Prestado

Tme: Total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

Cbn: total dos custos implicados, ao minute (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

DOEP: Desincentivo à Ocupação de Espaço Público - factor imputado à taxa de ocupação de via pública como componente desincentivadora, que deriva da afetação exclusiva do espaço público, em detrimento da impossibilidade (impossibilidade temporária) de acesso para a comunidade.

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo das seguintes taxas:

- a. Ocupações do solo com quiosques;
- b. Ocupações do solo com estrados;
- c. Esplanadas Fechadas;
- d. Ocupações periódicas do espaço público;
- e. Ocupações do espaço público de carácter cultural;
- f. Ocupações ocasionais;
- g. Balões.

4. Critério de cálculo:

1. Atendendo à perspectiva objetiva e à natureza dos custos, o método adotado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foi apurado tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

Custos diretos: (mão-de-obra direta, equipamentos, máquinas, viaturas e consumíveis);

Custos indiretos: (eletricidade e mão-de-obra indireta);

Amortizações: (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);

Futuros investimentos: (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).



2. No que concerne à perspectiva subjetiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta continuidade, além dos critérios aplicados na generalidade à fundamentação das presents taxas, houve necessidade de afetar a determinados casos, os constrangimentos que possam existir para os munícipes pela ocupação de espaço, bem como pela utilização privativa do domínio público da freguesia para fins meramente privados, cuja competência de organização e fiscalização compete às Juntas de Freguesia locais.

3. Outros critérios:

- **Custos reais:** (custos de produtos comprados e deserviços prestados, calculados pela integração das suas components (custos históricos, determinados "a posteriori").
- **Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori"). Foi tipificado para cada item de custos o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

4. Observações

Considerando que a utilização privativa do espaço público é regulamentada por critérios a fixar pelas freguesias, que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços. Tornou-se imperioso a definição da regras claras e inequívocas, quanto ao procedimento de ocupação do Espaço Público que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Nesta sequência a presente tabela geral de taxas foi redefinida e alargada a novas situações, nas quais e no seguimento do anterior regulamento, foram alvo de fundamentação económico-financeiro, agora, conforme o estabelecido no artigo 8º n"2 alinea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.



Importa referir que não se tratando de revisão geral do regulamento, a fundamentação económico-financeira ora reproduzida, suportou-se na anteriormente elaborada por esta garantir o mesmo critério em nome da consistência do presente regulamento.

